



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000257/96-11
Recurso nº. : 13.482
Matéria : IRPF – Ex: 1995
Recorrente : HINDENBURGH DE MELO ROCHA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 11 de novembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.714

IRPF - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – NULIDADE - Nula a notificação que não atenda a formalidade essencial previstas no artigo 11, IV, e § único, do Decreto nº 70.235/72

Lançamento anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HINDENBURGH DE MELO ROCHA**,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN**, **MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE**, **JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO**, **ELIZABETO CARREIRO VARÃO**, **JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA** e **REMIS ALMEIDA ESTOL**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000257/96-11
Acórdão nº. : 104-16.714
Recurso nº. : 13.482
Recorrente : HINDENBURGH DE MELO ROCHA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Mg, que considerou parcialmente procedente o lançamento reproduzido no extrato de fls. 19, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se do imposto de renda de pessoa física atinente ao exercício de 1995, ano calendário de 1994, objeto de notificação eletrônica, através da qual foram considerados tributáveis:

- os valores em CR\$ correspondentes à variação da URV do dia 1º até a data da efetivação do pagamento de rendimentos dos meses de março/94 a junho/94, considerados isentos pelo contribuinte, na forma da Instrução Normativa SRF nº 94, de 30.11.94, artigo 7º, alínea d;

- 35,78% dos rendimentos de complementação de aposentadoria pagos pela CAPEF, entidade de previdência privada, declarados judicialmente isentos para o contribuinte pela 6ª vara da Justiça Federal, processo nº 93/0031747-e, Ação Declaratória nº 94.5100-0;

- as contribuições e doações pleiteadas como dedução dos rendimentos declarados, fls. 07.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000257/96-11
Acórdão nº. : 104-16.714

Ao impugnar o feito o contribuinte pleiteia lhe seja restaurada a restituição constante de sua declaração de rendimentos, sob os seguintes motivos:

- liminarmente, erro de soma dos rendimentos declarados, o que pode ser constatado pelo exame dos comprovantes fornecidos pela fontes pagadoras;

- a isenção pleiteada quanto a rendimentos recebidos da CAPEF foi obtida via judicial;

- a diferença de URV é isenta na forma da Instrução normativa nº 94, de 30.11.94, artigo 17º, alínea "d";

- as entidades beneficiárias das contribuições/doações são de utilidade pública, sendo que a Associação Profissional de Cegos, é assim reconhecida pela Lei nº 11.932, de 09.04.92.

A autoridade monocrática reconhece o grosseiro erro aritmético que deu origem à reclamação do contribuinte, conforme exarado às fls.08v.

Por outro lado,

- reconhece a isenção da diferença de URV, nos termos da I.N. nº 94/94;

- omite-se de apreciar a isenção pleiteada de 37,58% dos rendimentos recebidos da CAPEF, sob o argumento de ser a matéria objeto de apreciação judicial, considerando definitiva a exigência do imposto sobre tais rendimentos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000257/96-11
Acórdão nº. : 104-16.714

- finalmente, quanto às contribuições/doações, mantém as respectivas glosas, sob os argumentos de que em relação à entidade S.ºS. Cidadão, não há prova de seu reconhecimento como de utilidade pública e, quanto à Associação Profissional de Cegos, apesar de reconhecida por lei estadual, lhe falta essa mesma condição na esfera federal e a instituição não vem cumprindo o disposto no artigo 2º, 1 e 3, da Lei nº 3.830/60.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000257/96-11
Acórdão nº. : 104-16.714

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender à tempestividade.

O lançamento, que deu origem à presente lide, como, aliás, todas as notificações eletrônicas emitidas anteriormente a 1997, não é calçado de formalidade essencial, prevista no artigo 11, V, do Decreto nº 70.235/72. Eivado, pois, de nulidade.

Sem menção a que a própria notificação não se encontra apensada ao feito. Apenas é citada pelo sujeito passivo como tendo N.P/ Distribuição 8310/6.00-187, fls. 01 e mencionada, no decisório recorrido, como reproduzida no extrato de fls.19.

Outrossim, por oportuno, embora se refira ao mesmo montante de 136.240,81 UFIR, a que se reporta o contribuinte, e reproduza, parcialmente, as informações constante de declaração de fls. 07, o extrato de fls .18, s.m.j., não aparenta tratar-se do documento referenciado pelo sujeito passivo, visto que seu ND 030/7500344 difere daquele antes mencionado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000257/96-11
Acórdão nº. : 104-16.714

Por essas razões, anulo o presente feito, desde a origem.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, positioned above the printed name.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES